



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

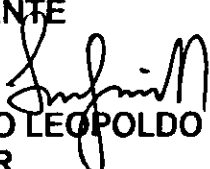
Processo nº. : 13876.000057/92-43
Recurso nº. : 110.637
Matéria : IRPJ - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : J. CAMARGO & A.. CAMARGO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 15 de outubro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.435

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a notificação de lançamento que não contém a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que dispõe o art. 11, inc. IV, do Decreto nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira e Paulo Roberto Cortez, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13876.000057/92-43
Acórdão nº. : 107-03.435

RECURSO Nº. : 110.637
RECORRENTE : J. CAMARGO & A. CAMARGO LTDA.

RELATÓRIO

Trata este processo da omissão por parte da empresa interessada de receitas apuradas pelo confronto dos valores referentes a compras e a receita de revenda de mercadorias constantes de suas declarações de rendimentos. Ficaram, assim infringidos os arts. 153 a 157, 179 e 387 inc. II do RIR/80, resultando aplicada a multa embasada nos arts. 722, parágrafo 1o. e 728 inc. II do RIR/80.

Em impugnação tempestiva, a empresa interessada arguiu: (a) a nulidade do lançamento, alegando que os valores constantes na notificação são ilíquidos e incertos, pois não é demonstrada fórmula de cálculo da conversão da dívida em OTN, BTN e BTNF; alega, ademais, que o STF condenou o uso da TRD como indexador; (b) é ilegítima a conversão do débito em UFIR, pois a Lei 8.383/91 não foi publicada antes do exercício financeiro de 1992; © nega haver infringido os arts. 153 a 157, 179 e 387, inc. II do RIR/80, porque o fisco pretende invertido o ônus da prova em relação à ocorrência de compras de que desconhece sua real efetivação; (d) o lançamento se baseou em indícios de veracidade não confirmada e que não constam nos autos provas de que a mercadoria tenha sido entregue à impugnante; (e) alega, ainda, que os preços de tabela são máximos e não os realmente praticados.

No curso do contencioso, a autoridade fazendária fez anexados documentos fiscais obtidos junto a fornecedores do Recorrente, dos quais não cientificou para aduzir razões à sua impugnação primitiva.

A autoridade singular julgadora julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, considerando que a empresa interessada não apresentou provas em contrário, restando comprovada a omissão de receitas pela anexação de vasta e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13876.000057/92-43
Acórdão nº. : 107-03.435

ampla documentação de seus fornecedores.

Irresignada com a decisão da autoridade singular julgadora, a interessada ingressou com Recurso Voluntário, sustentando nas mesmas alegações expostas na impugnação. Aditou ser nula a decisão de primeira instância, porquanto o autuante promovera a juntada de muitos documentos, de teor desconhecido do Recorrente, sem fornecimento de cópias nem oferecimento de ciência de sua anexação ao processo, nem tampouco de reabertura de prazo para vista dos autos e manifestação.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'M' estilizada e uma letra final 'f'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13876.000057/92-43
Acórdão nº. : 107-03.435

VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator:

Conheço do recurso, por tempestivo na forma da lei.

Acata-se preliminar de nulidade conduzida pelo Cons. Francisco de Assis Vaz Guimarães.

É que, do exame do lançamento que suporta a exigência fiscal, não consta o nome do servidor responsável pela sua emissão, conforme determina o inciso IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

O parágrafo único do artigo acima citado dispensa a assinatura, e tão somente esta, nos casos de emissão de Notificação de Lançamento por processamento eletrônico de dados, mas nunca a identificação do servidor responsável pelo lançamento.

Ademais, é ser salientado, que, não sendo o chefe do órgão expedidor o responsável pela emissão da notificação de lançamento, é necessário também a indicação do auto que autorizou esse servidor a efetivar o lançamento.

Como a exigência fiscal não preencheu os requisitos mínimos para sua validade, a mesma não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13876.000057/92-43
Acórdão nº. : 107-03.435

Diante disso, voto no sentido de declarar nulo o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1996


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT